ACÓRDÃO - AC00 - 1916/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/30387/2016
PROTOCOLO	: 1767437
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE CAMPO GRANDE – SEMJU
JURISDICIONADOS	: 1. WILTON EDGARD SÁ E SILVA ACOSTA; 2. ALEXANDRE GARCIA FERNANDES
INTERESSADO	: RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO MOCHI JUNIOR – OAB/MS 3.368.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS COM SERIGRAFIAS PARA EVENTOS – ENTREGA DE PRODUTOS ANTERIORES AO RESULTADO DA LICITAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO APÓS O INÍCIO DO FORNECIMENTO – ATESTO DE RECEBIMENTO SEM VERIFICAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Restam configuradas as irregularidades dos atos de gestão identificados no relatório-destaque, consubstanciadas na entrega de produtos anteriores ao resultado da licitação, em procedimento licitatório e contratação após o início do fornecimento dos produtos, no atesto de recebimento sem verificação da efetiva entrega e na realização de despesa sem prévio empenho, infrações previstas no art. 42, inciso IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, sem evidenciar, em princípio, ocorrência de dano efetivo, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela configuração das **irregularidades** apontadas no Relatório-Destaque 22/2016 relativas ao Convite n. 49/2016 realizado pela então Secretaria Municipal da Juventude de Campo Grande – SEMJU e RR Nogueira Comércio e Representações LTDA, uma vez que não há comprovação efetiva e regular entrega das camisetas adquiridas; pela **aplicação de multa** de **200 (duzentas) UFERMS,** solidariamente, ao Sr. **Wilton Edgard Sá e Silva Acosta**, Secretário Municipal à época e **Alexandre Garcia Fernandes**, coordenador de Políticas, Programas e Projetos da SEMJU, à época, pela infração prevista no art. 42, inciso IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com a quebra de **sigilo** que houver nos autos.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata do Relatório Destaque n. 22/2016 referente ao Relatório de Auditoria n. 018/2016 realizada na Secretaria Municipal da Juventude de Campo Grande - MS, atinente ao exercício de 2016, oportunidade em que foram constatadas algumas irregularidades sobre aquisição de camisetas com serigrafias para eventos (p. 9-279).

Foi deferida liminar para suspensão imediata de quaisquer pagamentos em favor da empresa RR Nogueira Comércio e Representações Ltda (p. 4-7) e encaminhados os documentos para comprovação (p. 281-303).

Determinada remessa para unidade técnica (p. 305) foi procedida análise ANA - 5ICE - 8437/2017 (306-310) em que foram ratificadas todas as irregularidades apontadas no Relatório Destaque (fls.11-18), relativas ao procedimento licitatório Convite n. 49/2016 realizado pela Secretaria da Juventude de Campo Grande - SEMJU, de responsabilidade do Sr. Wilton Edgard Sá e Silva Acosta, Secretário Municipal da Juventude; do Sr. Alexandre Garcia Fernandes, Coordenador de Políticas, Programas e Projetos da Secretaria Municipal da Juventude – SEMJU, uma vez que não há comprovação efetiva da entrega das camisetas adquiridas.

Atendendo manifestação do Ministério Público de Contas (p. 322), foi determinada nova manifestação da unidade técnica (p. 323), que elaborou ANÁLISE ANA - 5ICE - 18264/2018 (p. 339-346) ratificadas todas as irregularidades apontadas no Relatório Destaque.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 7607/2019 (p. 453-459), no sentido da aplicação de multa aos responsáveis, determinação de monitoramento, expedição de ofício para o Ministério Público Estadual e recomendações ao responsável.

Intimado o Ex-Prefeito Marcos Marcello Trad apresentou documentos (p. 472-507) sobre a sindicância que apurou ocorrência de irregularidades relativas a aquisição de camisetas.

A empresa RR Nogueira Comércio e Representações LTDA, alegando cumprimento da obrigação contratual requereu reconsiderada a decisão liminar (p. 509-522).

A liminar foi revogada Despacho DSP - G.RC - 39016/2019 (p. 523).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 3985/2020 (p. 527-532), no sentido da aplicação de multa aos responsáveis, determinação de monitoramento, expedição de ofício para o Ministério Público Estadual e recomendações ao responsável.

Intimados os senhores Sr. Wilton Edgard Sá e Silva Acosta, Secretário Municipal à época e Alexandre Garcia Fernandes, coordenador de Políticas, Programas e Projetos da SEMJU, à época, para apresentar defesa, permaneceram inertes pelo que foi decretada a revelia de ambos Despacho DSP - G.RC - 19668/2022 (p. 550).

É o que tinha a ser relatado.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

II – DA PROPOSTA DE JULGAMENTO

II.1 – DA INCONSISTÊNCIA DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DO EVENTO E TERMOS DE RECEBIMENTO DO MATERIAL

O Relatório Destaque trouxe apontamentos que indicaram descompasso na liquidação da despesa, visto que as datas de realização dos eventos não guardariam compatibilidade com os termos de recebimentos e emissão da nota fiscal, o que motivou a concessão de liminar, para tão somente SUSPENDER O PAGAMENTO.

Não obstante isso, o responsável entendeu por bem o ESTORNO da liquidação da despesa (p.319/320).

É certo que o recebimento de materiais, é comprovado por atesto de recebimento como determinam os art. 63 da Lei Federal 4.320, de1964 c/c 73 da Lei Federal 8.666, de 1993, entretanto, o ato de atesto e liquidação ocorridos nesse caso, foram questionados e objetos de sindicância que concluiu pela ocorrência de irregularidades (p. 472-507).

Outrossim, constou na sindicância apresentada nos autos, o Sr. Lailson de Oliveira Lesbão, embora tenha formalizado o atesto, não tinha conhecimento sobre a efetiva entrega (p. 486/487), ou seja, o atesto que o fornecedor invoca como comprovação de entrega, não tem o condão de afirmar a entrega.

Não se ignora que diversos depoentes afirmaram que as entregas ocorreram desde maio de 2016, entretanto, sem apresentarem prova documental da entrega (relação de beneficiários, comprovante de entrega, fotografias dos eventos, etc), o que não possibilita constatar a referida execução contratual, o que não impede que o órgão por meios idôneos possa buscar evidências da entrega para a justa indenização do fornecedor, o qual pode buscar a indenização pelos seus prejuízos, desde que comprovada a efetiva entrega do material, que não poderá se limitar ao “atesto de recebimento constante na nota fiscal” que a sindicância já apurou ter sido sem lastro documental.

De qualquer modo, se as entregas ocorreram antes do resultado da licitação,

inegavelmente ocorreu realização de despesas sem prévio empenho.

Outrossim, o fornecimento de produtos antes do resultado da licitação ensejou a abertura de licitação para se chegar a um único resultado, seja pela manipulação ou pelo acaso, de qualquer modo, inegavelmente grave o fato apurado.

Assim, constatadas as irregularidades anunciada no relatório destaque ora julgado, relativas a irregularidade da execução da contratação para fornecimento de camisetas com serigrafias, objeto do Convite n. 49/2016.

II.2 – DA RESPONSABILDADE

Intimado o Controlador Interno, Sr. Luiz Afonso de Freitas Gonçalves informou que a sindicância resultou na aplicação de penalidade para servidores Michele dos Santos Ferreira, Diego Raphael Souza do Amaral e Edmilson Vicente Pereira, bem como para a empresa RR Nogueira Comércio e Representações Ltda.

O despacho DSP - G.RC - 7707/2022 (p. 534) determinou a intimação do Sr. Wilton Edgard Sá e Silva Acosta, Secretário Municipal à época e Alexandre Garcia Fernandes, coordenador de Políticas, Programas e Projetos da SEMJU, à época para apresentar defesa, os quais quedaram-se inertes, o que ensejou a decretação de revelia (p. 550).

Assim, os efeitos da revelia devem recair sobre os respectivos, responsáveis que arcaram com as penalidades pelas irregularidades contatadas.

III – DA DOSIMETRIA

No caso, configuradas as irregularidades relativas à *1) entrega de produtos desde maio de 2016, anteriores ao resultado da licitação; 2) procedimento licitatório e contratação após o início do fornecimento; 3) atesto de recebimento sem verificação da efetiva entrega; 4) realização de despesa sem prévio empenho*, configurando infrações previstas no art. 42, inciso IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Afiguram-se graves as infrações descritas, visto que tratam de violações às previsões básicas de direito financeiro. Ademais, verificou-se gravidade das irregularidades na sindicância que apurou as ocorrências.

As irregularidades, não evidenciam, em princípio, ocorrência de dano efetivo, sendo possível acarretar dano potencial, tendo em vista a *possibilidade de fornecimento de produtos (despesa) sem regular procedimento licitatório.*

Não havendo antecedentes a serem considerados, em razão da peculiaridade do caso.

Por todo exposto, propõe a aplicação de penalidade de multa de 200 (duzentas) UFERMS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e voto:

1) Pela configuração das irregularidades apontadas no Relatório Destaque 22/2016 relativas ao Convite n. 49/2016 realizado pela então Secretaria Municipal da Juventude de Campo Grande – SEMJU e RR Nogueira Comércio e Representações LTDA, uma vez que não há comprovação efetiva e regular entrega das camisetas adquiridas;

2) Pela aplicação de multa de 200 (duzentas) UFERMS, solidariamente, ao Sr. **Wilton Edgard Sá e Silva Acosta**, Secretário Municipal à época e **Alexandre Garcia Fernandes**, coordenador de Políticas, Programas e Projetos da SEMJU, à época, pela infração prevista no art. 42, inciso IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3) Pela comunicação aos interessados e quebra de sigilo que houver nos autos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa aos responsáveis, Pela comunicação aos interessados e quebra de sigilo que houver nos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Célio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

KBV/MSS